



Afeto: Uma Alusão para a Formação da Homoparentalidade

Natanael Marcolino de Brito¹; Vanessa Carneiro Bandeira de Carvalho Cruz²; Ana Teresa Camilo Duarte³

Resumo: “Família” é uma palavra que nos remete a um contexto histórico, principalmente, pelo fato de ser considerada a instituição mais antiga, esse termo aborda um complexo arraigado de culturas, de épocas e de paradigmas. Para uns remete à perda de valores, devido a cristalização mnêmica de um modelo patriarcal que traz em si um modo de subjetivação conservador. Para outros, a possibilidade de diferentes formações subjetivas e o reconhecimento e respeito das diversas orientações sexuais e organizações familiares. O presente estudo apresenta a concepção de afeto, como fundante para a formação da família contemporânea. Como também faz um delineamento histórico sobre os avanços legais frente ao casamento e a adoção homoafetiva, uma vez que ampliar o conceito de família não fere os direitos de homens e mulheres, mas permite aos homoafetivos uma inclusão, digna de afeição.

Palavras-chave: Direito; Homoparentalidade; Adoção.

Affection: an Allusion to The Homoparenthood Formation

Abstract: "Family" is a word that brings to mind a historical context, mainly because it is considered the oldest institution, this term involves a complex ingrained of cultures, eras, and paradigms. For some people, it refers to the loss of values due to a mnemonic crystallization of a patriarchal model that demonstrates a conservative subjectivization. For others, it refers to the possibility of different subjective formations and the recognition and respect of diverse sexual orientations and family organizations. This study presents the conception of affection, as a base for the formation of the contemporary family. In addition, it shows a historical outline of the legal advances regarding the marriage and homosexual adoption, as the expansion of the family concept does not violate the rights of men and women, but allows a homosexual inclusion, worthy of affection.

Keywords: Right; Homoparenthood; Adoption.

Introdução

A história da humanidade é permeada por vários preconceitos, por vezes injustificados, não raro, pelo simples fato das diferenças entre os seres, essa problemática torna-se acentuada frente as minorias populacionais.

¹ Graduando no curso Bacharelado em Serviço Social pelo Centro Universitário Doutor Leão Sampaio. E-mail: natan.ser.fl@gmail.com;

² Mestre em Psicologia Clínica pela Universidade Católica de Pernambuco, Docente do curso de Psicologia da Faculdade Vale do Salgado e Psicóloga da Casa de Acolhimento Institucional Noales Filgueira Duarte de Barbalha/CE. E-mail: vanessacarvalho@fvs.edu.br;

³ Especialista em Serviço Social e Humanização pela Faculdade Juazeiro do Norte. Docente do curso de Serviço Social da Faculdade Vale do Salgado e Assistente Social no Centro de Referência Especializado da Assistência Social de Crato/CE. E-mail: anateresa@fvs.edu.br.



Em nossa sociedade ocidental a família comum, aos olhos de muitas pessoas, é constituída por aquela que apenas se converte na tríade homem, mulher e filhos; excluindo quaisquer outras organizações familiares que não se enquadrem no modelo nuclear.

Todavia, no final da década de 60 as categorias marginalizadas lutavam por reconhecimentos, especialmente em maio de 1968, ano que houve diversas manifestações dos movimentos sociais pelo mundo. As mulheres, por exemplo, lutaram por direitos frente ao reconhecimento social no âmbito público, e embora muito se tenha conquistado, ainda há bastante para adquirir. Os homossexuais, por sua vez, obtiveram conquistas essenciais para chegar ao contexto social em que se encontram atualmente, venceram a alienação mental, conquistaram o direito ao casamento e a adoção entre várias conquistas, porém a luta contra o preconceito ainda se constitui, talvez, como a principal barreira a ser vencida.

Pensar família implica em refletir sobre a formação de vínculos amorosos e sobre o respeito e a afetividade. Assim, mesmo um casal que não pode gerar filhos, tem que ser reconhecido em seu direito de amar e cuidar de uma criança. Afeto, essa é a palavra que, atualmente, está pautando o sentido de família, é com base no sentimento que a instituição familiar contemporânea vem sendo pensada.

Desse modo, o objetivo deste estudo é apresentar a concepção de afeto para a formação da família contemporânea, como também, percorrer o desenvolvimento do avanço dos direitos dos homoafetivos de constituírem a própria família.

Para tanto, utilizou-se um método bibliográfico, com base, principalmente, em literaturas do Direito, Psicanálise e Serviço Social. Assim, foi delineado um percurso histórico desde o direito ao casamento até ao de adoção e, dentro desse contexto, exploramos os meandros da Constituição Federal e do Estatuto da Família.

Pensamos ainda como o direito ao casamento é implantado dentro de uma sociedade que já deveria ter se “modernizado” quanto ao tema; uma vez que a Constituição refere-se a conceitos atualizados referente à família. Mas, na medida em que se adquirem direitos, surgem opositores, como por exemplo, o pensamento exposto no Estatuto da Família que discrimina diversos núcleos familiares quando estabelece uma única organização como parâmetro para a família.



Desse modo, será citado que as formas de amor que se aplicam dentro de uma adoção, devem ter respaldo na capacidade de se exercer com responsabilidade e afeto o cuidado junto a uma criança. Um casal homoafetivo tem o mesmo direito de dar carinho, de cuidar, de amar uma criança, de formar um lar, assim como um casal heteroafetivo.

Família: conceitos e rebatimentos

Não é novidade que o conceito de família vem modificando-se através dos tempos e que vem surgindo diversas configurações familiares no contexto social. Sendo assim, entender como esse processo de transformação funciona, faz-se necessário na medida em que vivemos numa sociedade dinâmica. Partimos então para alguns questionamentos: De onde vem a ideia de família? E, por que é tão difícil aceitar uma família formada por pessoas do mesmo sexo?

O surgimento da propriedade privada é um marco importante para se entender a criação da ideia conservadora de família. Devido a necessidade de organizar e acumular bens se formou uma instituição composta pelo patriarca (homem - chefe), sua esposa e filhos. Então a família nuclear tornou-se o modelo de configuração, devendo ser seguido por todos; desse modo a Igreja e o Estado atuam como dispositivos de poder, assegurando e fomentando tal estrutura. Diante disso, é estabelecido à família normas de comportamento baseadas, principalmente, em proibição de relações sexuais entre pais e filhos, irmãos e tios e sobrinhos além do comando familiar pertencer ao homem chefe da casa, logo, da família (ENGELS, 2014).

Entende-se a família como uma instituição de caráter histórico a qual foi construída através de objetivos claros de uma sociedade fundamentada em dois sistemas de comando de comportamento: o sistema patriarcal e os modos de produção de economia de cada época. Desse modo, podem-se identificar os entraves que a população LGBTT¹ enfrenta para ser percebida como pessoas capazes de formar uma família. A luta não se constitui apenas para a conquista de direitos civis legais; as angústias ocorrem desde a ausência de reconhecimento, pela própria

¹ Sigla utilizada para definir as pessoas que estão categorizadas como participantes de comunidades gays, lésbicas, bissexuais, travestis, transexuais, dentre outros.



sociedade, dessas pessoas como sujeitos que fazem parte da mesma sociedade, até a igualdade de direitos codificadas. Segundo Foucault:

[...] o poder não é algo que se adquire, arrebate ou compartilhe, algo que se guarde ou deixe escapar; o poder se exerce a partir de inúmeros pontos e em meio a relações desiguais e móveis; que as relações de poder não se encontram em posição de exterioridade com respeito a outros tipos de relações (processos econômicos, relações de conhecimentos, relações sexuais), mas lhe são imanentes; são os efeitos imediato das partilhas, desigualdades e desequilíbrio que se produzem nas mesmas e, reciprocamente, são as condições internas destas diferenciações (Foucault, 1999: 89).

Assim, o sistema patriarcal conseguiu consolidar uma sociedade bastante articulada entre os dispositivos de poder e estabeleceu funções diferenciadas para corpos distintos. Ao homem, sexo masculino, é destinado às qualidades referenciadas ao poder e posse do campo público e privado e à mulher é estabelecido apenas funções domésticas, submissas e negativadas. Pode-se perceber esse contexto, nas palavras de Prado (1985: 23):

Uma família é não só um tecido fundamental de relações, mas também um conjunto de papéis socialmente definidos. A organização da vida familiar depende do que a sociedade através de seus usos e costumes espera de um pai, de uma mãe, dos filhos, de todos seus membros, enfim.

Todavia, Prado (1985) também relata que esse modelo nuclear não é unânime, e que outras configurações familiares estão surgindo e, desse modo, confrontando os sistemas de regras de comportamentos.

Referente a direitos fundamentais a Constituição Federal (1988) apresenta em seu caput do artigo 5º que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Porém, ela é falha em alguns sentidos, uma vez que não cumpre, junto a população, aquilo que preconiza. No que se refere a igualdade, direito que deveria ser de e para todos, isso não acontece. Consta no art. 226 da CF que a família possui especial proteção do Estado, embora não esteja especificado o sentido dessa proteção. Desse modo, podemos entender que qualquer família, independente da configuração familiar, deve ser protegida de todas as



discriminações, incluindo as de gênero. No § 3º faz reconhecer a união estável entre o homem e a mulher. E, no § 4º já considera entidade familiar como sendo a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Frente a esses dois incisos, podemos analisar que o primeiro traz um conceito não de família, mas de casamento, enquanto que o segundo, faz uma análise de família, quebrando o conservadorismo de tríade.

Devido aos movimentos de luta por direitos iguais, a princípio uma luta do movimento feminista e logo em seguida o surgimento do movimento LGBTTT já no século XX, outras estruturas de família foram ganhando espaço no contexto político e, conseqüentemente, o setor jurídico que passou a reconhecer, por exemplo, a união estável de pessoas do mesmo sexo e a possibilidade de conversão para o casamento. Segundo Alessi (2011) o modelo atual de família é regido pelo afeto, assim, as relações entre pessoas do mesmo sexo são fundamentadas pelo amor, respeito e comunhão, fundamentos esses que estão citados indiretamente na Constituição Federal, de modo a reconhecer uma entidade familiar com base nesses pressupostos afetivos. Assim sendo, podemos pensar que a família não estaria mais relacionada apenas ao casamento, contudo, a partir do afeto entre os membros.

Amparada pelos princípios constitucionais, as uniões homoafetivas ganharam relevo a partir do momento em que o obsoleto modelo patriarcal e hierarquizado de família cedeu lugar a um novo modelo fundado no afeto. A propósito, as uniões entre pessoas do mesmo sexo pautadas pelo amor, respeito e comunhão de vida preenchem os requisitos previstos na Constituição Federal em vigor, quanto ao reconhecimento da entidade familiar, na medida em que consagrou a afetividade como valor jurídico (FONTANELLA, 2006: 82-83, citado por ALESSI, 2011: 45).

Sendo assim, a Constituição Federal (1988), dá respaldo ao conceito de família voltado para o afeto, desse modo, ampliando-o e regendo-o pelos princípios constitucionais. “O reconhecimento da família sem casamento representa uma quebra de paradigmas, institucionalizando-se a realidade e organizando as relações sociais” (YASSUE, 2015: 01).

Apesar dos conservadores criarem vários obstáculos para que os pretendentes as leis específicas sobre o assunto não fossem aprovados, o Superior Tribunal Federal, através da resolução 175 de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), trouxe para os casais homoafetivos acesso a 112 direitos previstos em leis, antes existentes apenas para casais heteroafetivos. Assim, a luta segue ganhando espaço e respeito. A própria Lei Maria da Penha (11.340/06) traz em seu âmbito um artigo que compreende família como sendo uma



comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade, ou por vontade expressa. No seu parágrafo único, a lei citada afirma que “as relações pessoais anunciadas neste artigo, independem de orientação sexual” (n/p). Muito além da inclusão dos homoafetivos dentro da Lei, o Estado ainda tem suas considerações bem atualizadas acerca do assunto, desde 2015. De acordo com o Marcelo Holanda autor do livro “A aplicabilidade da Lei Maria da Penha para casais homoafetivos masculinos” (2015), essa legislação existe com a finalidade social de erradicar a violência doméstica, independente da configuração familiar.

Mediante o exposto podemos refletir que o poder frente ao patriarcado que vem ruindo há algum tempo, vai dando espaço para um poder com base no afeto. Estamos em tempos de vicissitudes sociais e afetivas, o que implica em pensar diversos contextos e possibilidades, não apenas para a formação da família, mas para as relações afetivas de modo geral.

Casamento: um direito (?)

O objetivo fundamental da república brasileira é a proibição de toda forma de discriminação (RAMOS, 2014). Ora, se analisarmos essa situação poderemos então concluir que o Estado possui a autoridade para legalizar o casamento igualitário, basta o mesmo criar as condições.

A orientação sexual advém da liberdade de cada um e faz parte das decisões abarcadas pela privacidade, não podendo o Estado abrigar preconceitos e punir com base nessa opção íntima, negando direitos que somente outra orientação sexual pode exercer (RAMOS, 2014: 487- 488).

Trazendo esse contexto para a realidade brasileira podemos pensar que o Estado não deve ser a favor do preconceito e nem deve favorecer apenas a uma orientação sexual. O casamento é um direito, e sendo assim, deveria ser universal, desse modo, por que o sistema de leis que define o Brasil ainda é frágil quando se trata do casamento igualitário? A união civil é algo que o Estado garante apenas aos casais heteroafetivos, discriminando os casais homoafetivos frente a esse direito, implícito na legislação do nosso país.



Essa discriminação está acoplada a um histórico pesado de preconceitos frente as pessoas com orientação sexual homoafetiva. Referente a essa historicidade podemos dizer que tal rechaçamento social provém de um contexto no qual, por séculos essas pessoas foram categorizadas socialmente como alienadas mentais, como degeneradas, como perversas sexuais, enfim como seres que deveriam ser afastados do convívio social, por serem julgados como pessoas que apresentavam algum tipo de risco moral à população (LANTERI-LAURA, 1979; PEIXOTO JUNIOR, 1999). Green (2000) relata ainda que devido a teoria Uranista, a qual afirmava que “um homem que sentisse atração sexual por outro homem era, na verdade, ‘uma mulher presa no corpo de um homem’” (p. 87). Assim sendo, o homoafetivo passou a ser desvalorizado também, por se ver nele a extensão da mulher, portanto, um ser inferior e negativado em relação ao homem (COSTA, 1995).

A legalização do casamento gay vai incluir milhares de famílias, que hoje são excluídas. Essas famílias vão receber a proteção do estado e o reconhecimento jurídico – e também simbólico – de uma instituição que além de assegurar diversos direitos civis, sociais e econômicos fundamentais, tem efeitos ordenadores em nossa cultura. A constituição brasileira deixa bem claro que a finalidade do casamento civil é a proteção da família. E essa proteção e o direito a todas as pessoas a contrair matrimônio são reconhecidos pela declaração universal dos direitos humanos (BIMBI, 2012: n/p.).

Nesse trecho o autor faz menção ao favorecimento do casamento igualitário, atentando para a Constituição Federal, onde fala sobre a proteção da família, perante o casamento, e baseado nos princípios constitucionais (Art. 5º *caput*), a igualdade é pétrea. Enquanto casadas perante o Estado, as famílias receberão a proteção e os benefícios, assim constatados no Art. 227 da lei constitucional. Esse artigo desenvolve os direitos a família, baseados no casamento. Segundo Simões (2009), salienta-se que a proibição do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo é uma violação ao direito humano a contrair o matrimônio, e a receber a proteção estatal para a família.

Acredita-se que com a liberação do casamento civil, ninguém tem a perder, somente a ganhar. As famílias serão incluídas na proteção do Estado, sem que prejudique a união entre homem e mulher. Não se trata apenas do casamento, mas sim dos benefícios que o mesmo vai trazer para os casais homoafetivos e suas crianças. Nesse ângulo, podemos então pensar, que o casamento civil igualitário vai pôr em xeque o conservadorismo, dando pluralidade ao que chamamos de família.



O Estatuto da Família

O ano de 2015 trouxe algumas discussões políticas no que se refere aos direitos humanos dos brasileiros, dentre tais efervescências, podemos citar o Estatuto da Família (PL 6583/13). Tal estatuto surge como uma reação após a decisão, em 2011, do STF frente a aceitação do casamento civil de pessoas do mesmo sexo. Desse modo, os cônjuges homoafetivos passaram a adquirir direitos que antes eram concedidos apenas aos casais heterossexuais, como por exemplo: pensão, INSS, licença-maternidade.

Segundo Cimino (2015) o projeto de lei foi apresentado, em 2013, pelo Deputado Estadual Anderson Ferreira PR/PE, como forma de definir o conceito de família no Brasil. Ainda teve o seu primeiro texto aprovado em 2015 pela Câmara de Deputados. Assim, no seu artigo segundo, considera essa instituição apenas como a união entre um homem e uma mulher, buscando rebater a decisão do STF e excluindo dos benefícios ofertados por esse estatuto qualquer outra configuração que não se enquadre nesse conceito.

Art. 2º Para os fins desta Lei, define-se entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (PL 6583/2013: n/p).

Mediante o que expusemos até o momento sobre o conceito de família, pode-se afirmar que limitar a sua definição aos moldes que preconiza esse estatuto, é o mesmo que retroceder ao conservadorismo e dificultar ou impossibilitar que os homoafetivos adquiram ou mantenham os direitos políticos já conquistados ou em vias de conquistas; além de instigar a população à homofobia.

Como fora citado, a Constituição Federal, aborda o tema família, um tanto diferente do conceito tradicional, o qual é embasado o referido plano de lei. Essa definição é implantada com base em doutrinas religiosas, detentoras de um poder sobre a população.

Pensando de modo foucaultiano (1999) pode-se dizer que o Estatuto da Família se apresenta como um mecanismo de poder da biopolítica, uma vez que busca definir uma conjuntura social, núcleo familiar, sendo essa liderada e influenciada por um grupo que gere a vida das pessoas. O Estado, principal gestor da Biopolítica, formula e aplica as leis, recolhe



impostos, “protege” seus cidadãos, com o argumento de que deve haver ordem. Todavia, essa ordem parece estar a favor de uma minoria que busca controlar a vida das pessoas, tornando-as dóceis, e, não raro disseminando discriminações sociais. De certa forma, hoje as bancadas evangélicas do Congresso Nacional, como também os grandes conservadores da nossa época, visam constantemente operar sobre a sociedade, conceitos que não “fujam” as suas regras; assim, regredindo às antigas teorias que fizeram parte da sociedade. Salienta-se que pensamentos conservadores não deixarão de existir, mas coexistirão junto as novas concepções, valores e formações sociais conquistados na contemporaneidade, afinal, pensar o ser humano é pensar pluralidades.

Desse modo, caso o Estatuto da Família seja aprovado ainda não se sabe exatamente o que vai acontecer frente as conquistas realizadas, mas é certo que o modelo que atualmente é formado com base no afeto, retornará para a escuridão cega da nossa população, provocando sofrimento, disseminando a homofobia e impondo a heteronormatividade.

Família deve ser considerada mediante qualquer forma de núcleo familiar, sendo que dentro deste, deverá haver o amor e o respeito como edificantes, a partir dos sentimentos dos pais e de seus filhos, que se constrói com o tempo.

O casamento não determina os laços de parentesco, colocando-o, para as sociedades heteronormativas, em uma situação de risco quando se trata de famílias compostas por homossexuais (SILVA, 2008: 120).

O estatuto busca ‘pregar’ uma família baseada no casamento, fator que, na verdade, já avançamos no que podemos chamar realmente de família, ou seja, aquela baseada em sentimentos. Outros modelos de família, que já não é mais a família nuclear, baseada em pai – mãe – filho, avançam para além das concepções biológicas e as regras formais, para adentrar em um mundo em que o conceito de família se baseie em vínculos de respeito, amor e afeto.

Adoção: um desejo de continuidade

A luta de homossexuais por igualdade de direitos civis sempre foi árdua e a cada conquista novas batalhas são traçadas. Foi assim frente ao direito pela “normalidade”, ao casamento, ao respeito pela sociedade. Agora eles buscam pelo direito a adoção, batalha que



implica trazer à tona uma série de novos questionamentos e mesmo, reavivar aqueles que outrora foram discutidos.

Até dado momento, a lei da adoção 12.010 de 2009 não faz diferenciação quanto a gênero ou a orientação sexual, quando se trata de adotar uma criança ou adolescente. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), admite a adoção, contanto que represente vantagem ao adotado. Mas, será que magistrados pensam assim? Será que muitos consideram apenas a vantagem para a criança ou adolescente? Casais homoafetivos podem de fato contar com o respaldo do STJ perante situações que visam a concretização da adoção?

Diante do manejo profissional de equipes multiprofissionais que atuam por trás de Cadastros de Adoção, por vezes, deparam-se com uma realidade que conduz a inúmeras dúvidas e questionamentos. Tais interrogações vão desde a procedência judicial até as expectativas para o futuro do adotando. Desse modo, questionamentos como: seria melhor, para que o processo siga normalmente, que a adoção seja unilateral? Qual o casal que irá optar pelo contrário, frente a dúvida da equipe multiprofissional? A tendência é que optem pela adoção unilateral. Assim, a criança é impossibilitada de possuir, em seu novo registro civil, os nomes dos dois pais ou mães. Logo, nos perguntamos: e se, o cônjuge que possui a adoção judicial vier a falecer, como fica esse adotado, no caso de ser criança ou adolescente? Quem cuidará dele por direito e com afeto? Mas, e se for o contrário, o cônjuge que não adotou judicialmente morrer? O adotando ficará desprovido de herança? E em caso de adoção de duas crianças? Serão irmãos com o sobrenome diferente o registro? Cada pai ou mãe terá que adotar unilateralmente? Assim a responsabilidade não será dividida entre ambos, cada um cuida daquele que possui o seu sobrenome? As interrogações são infindáveis, e nelas o adotando não é beneficiado de modo algum. Será que um casal homoafetivo não poderia suprir a necessidade de oferecer a uma criança o afeto e o cuidado? Ao que parece, a questão moral mantida pela sociedade e seus mitos, ainda se articula contra essa temática. Almeida et al. (2013: 33) ratifica o nosso pensamento quando relata:

Muitos casais ainda optam pela adoção unilateral, por ser mais acessível perante os olhos do judiciário, do que a adoção em conjunto, por ser mais aceito que uma criança tenha somente um pai, ao invés de dois.

Devido a questões morais da sociedade, os direitos que competem ao homoafetivo de adotar uma criança, será diferente dos direitos que cercam um casal heteroafetivo. Mediante



Maria Berenice Dias (2011: 01): “não é o elo biológico que merece ser preservado. São os vínculos afetivos que precisam ser assegurados a quem tem o direito de ser amado como filho”.

A jurisprudência do Brasil atuou de forma contraditória ao conservadorismo da sociedade ao ponto que reconheceu como entidade familiar, merecedora de proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo. A apelação cível é um recurso usado no processo civil para que a questão seja analisada em segunda instância, isto é, para que o processo seja analisado por outros juízes; e esta apelação objetiva-se em reconhecer a família, como sendo entidade familiar, merecedora de proteção estatal. Na apelação que de nº 70013801592 (2006: n/p) o relator menciona:

Reconhecida como entidade familiar, merecedora de proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família. [...] É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firmeza e defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes.

Através deste, entende-se que a jurisprudência, atenua-se a um implante de sociedade moderna, e junto dela, um/ uns conceito(s) de família. Enquanto a bancada evangélica e outros, conservadores se prendem a conceitos tradicionais, excluindo as famílias homoparentais de seus padrões éticos e morais, a própria justiça se baseia nas diversas formas de núcleo familiar.

Douglas Freitas (2012: 01), em seu artigo sobre a adoção por casal homoafetivo, cita:

[...] aos que são contra o reconhecimento jurídico das relações homossexuais, pelo fundamento de que não se gera prole. Há muito que as relações afetivas e juridicamente familiares não exigiram-se a origem de prole, tanto que há milênios a adoção é forma alternativa aos que não querem ou não podem ter filhos biológicos.

A prole, a qual o autor refere-se, faz menção à descendência que os filhos têm de um casal. Se a adoção fosse regida apenas pela prole, poucos familiares teriam acesso ao direito de adoção, como também, poucas crianças teriam o direito de adquirirem o afeto necessário para o seu desenvolvimento.

As concepções de casal e família são discutidas quando o assunto é a inserção de uma criança em uma família substituta, por que reacende o debate sobre o que constitui uma família, e o que transforma casal em família (UZIEL, 2007: 97).

A inserção de uma criança dentro do seio familiar, muda completamente o que poderíamos pensar sobre a família. Na verdade, ela faz uma relação entre o casal (união estável)



e a família (inserção da criança). Para Lacroix (1996, citado por Uziel, 2007: 97), por exemplo, a família só começa a ser identificada como família, a partir do momento que uma criança faz parte daquela união.

Assim, o casal se transforma em família e se constrói um laço afetivo, a partir do momento em que se deseja a criança dentro daquele seio familiar. “O que transforma o casal em família é a ampliação da rede, somado ao desejo de continuidade” (UZIEL, 2007: 97). Nessa afirmação podemos interpretar que a constituição de uma família deve ser pensada a partir do afeto.

Conclusão

Mediante o exposto, pode-se dizer que o conceito de família, com base na construção afetiva, abre possibilidades para que qualquer pessoa que apresente condições em desempenhar as funções parentais de modo a exercer com responsabilidade e consciência os cuidados junto aos filhos, possui o direito de adotar. A formação de uma família não se restringe somente a prole, mas sim a qualquer forma de vínculo, seja este materno ou paterno, para com o(s) filho(s).

Desse modo, pode-se pensar que a concepção de família é encadeada por diversos pontos, alguns apresentados neste trabalho, tratando-se de uma construção sócio histórica, cuja conceituação se dá de acordo com cada momento vivenciado pela sociedade que, até hoje, é regida pelo sistema patriarcal, no qual exerce o poder em relação aos corpos e suas subjetividades. Atualmente vivemos em uma época que aquilo que deveria ser comum ainda é “exótico” aos olhos de algumas pessoas, principalmente as que tiveram seus ensinamentos frisados dentro do contexto conservador. Esse conservadorismo apresenta-se através da pregação de valores tradicionais, arraigados em nossa sociedade através de pensamentos arcaicos, e que até hoje acarretam consequências para a contemporaneidade.

É nessa lógica que conceitos surgem e ganham forças e percursos os mais diversos e, por isso, se torna tão difícil de a sociedade aceitar aquilo que difere do “comum aos olhos”, a união de casais do mesmo sexo e a prática da adoção por tais casais, por exemplo. O sistema patriarcal atrelado ao modo de produção capitalista consegue fazer e reproduzir o ideário da naturalização da sociedade heteronormativa, no qual implica dizer que são normas dos homens



e que só exista atração sexual por seres de sexos distintos e que o homem/macho é superior a mulher/fêmea.

Não obstante, através da pressão dos movimentos sociais, a população LGBTTT tem alcançado direitos sociais significativos e está embutido nesses direitos, a existência de famílias homoparentais, através de jurisprudências que estão fortalecendo a luta no Brasil.

Sendo assim, entende-se que existem diversas configurações familiares e que tais organizações são regidas por uma sociedade heteronormativa, cujas regras costumam privilegiar pessoas heterossexuais, brancas e de classe média. O casamento e filhos, não deixam de fazer parte desse modelo, contudo, na sociedade democrática de direitos que se vive hoje, a qual trouxe um leque de possibilidades vivenciais, não se pode negar a equidade dos direitos já conquistados no país.

Todavia, ainda vivemos em um cotidiano no qual, o preconceito invade as barreiras do amor, e torna-se comum, mas que não percamos a esperança de que um dia o amor deva ser o princípio fundamental para qualquer construção de vínculos.

Referências

ALESSI, Dóris de Cássia. A família homoafetiva e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2866. Disponível: <<https://jus.com.br/artigos/19055>>. Acessado em 05 de maio de 2016 as 20h45.

ALMEIDA, Adryano Felipe; et. al. **Argumentos Favoráveis a Adoção Homoafetiva**. Disponível: <<http://pt.slideshare.net/millachiabrando/argumentos-favorveis-adoo-homoafetiva>> Acessado em 15 de outubro de 2015 as 23h17.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 2016.

_____. **Lei n.º 11.340, de 07 de Agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras



providências. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acessado em 10 de dez. 2015 as 12h55.

BIMBI, Bruno. **Casamento Civil Igualitário**. Disponível: <<http://diegosapiamaia.com/post/21150722190/casamento-civil-igualit%C3%A1rio>> Acessado em 06 de jan. 2016 as 14h15.

CIMINO, James. **Estatuto da família**. Disponível: <<http://www.ladobi.com/2015/10/estatuto-da-familia>> Acessado em 15 de out. 2015 as 17h30.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. **Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013**. Disponível: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resolu%C3%A7%C3%A3o_n_175.pdf> Acessado em 25 de dez. 2015 as 18h45.

COSTA, Jurandir Freire. **A face e o verso: estudos sobre o homoerotismo**. São Paulo: Escuta, 1995.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção Homoafetiva**. Disponível: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/6_-_ado%E7%E3o_homoafetiva.pdf> Acessado em 17 de out. 2015 as 20h20.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. São Paulo: BestBolso, 2014.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade: A Vontade de Saber**. Rio de Janeiro: Graal, 1999.

FREITAS, Douglas Phillips. **Adoção por casal homoafetivo**. Santa Catarina: Voxlegem, 2012.

GREEN, James Naylor. **Além do carnaval: a homossexualidade masculina no Brasil do século XX**. São Paulo: Unesp, 2000.

HOLANDA, Marcelo José Rodrigues de Barros. **A aplicabilidade da Lei Maria da Penha para casais homoafetivos**. Brasília: Kiron, 2015.

LANTERI – LAURA, Georges. **Leitura das perversões: história de sua apropriação médica**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1979.

PEIXOTO JUNIOR, Carlos Augusto. **Metamorfoses entre o sexual e o social: uma leitura da teoria psicanalítica sobre a perversão**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

PRADO, Danda. **O que é Família**. São Paulo: Brasiliense, 1985.



RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, João Ricardo Pereira da. **Conjugalidades e parentalidades em uniões homoafetivas femininas**. 2008. 179 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) – Universidade Católica de Pernambuco. Recife, 2008.

SIMÕES, Carlos. **Curso de Direito do Serviço Social**. Biblioteca Básica de Serviço Social. v. 3. São Paulo: Cortez, 2009.

UZIEL, Ana Paula. **Homossexualidade e Adoção**. Rio de Janeiro: Garamond, 2007. ●

Como citar este artigo (Formato ABNT):

BRITO, Natanael.M.; CRUZ, Vanessa C.B. de C.; DUARTE, Ana T.C. Afeto: uma alusão para a formação da Homoparentalidade. **Id on Line Revista Multidisciplinar e de Psicologia**, Fevereiro de 2017, vol.11, n.34, p. 170-184. ISSN: 1981-1179.

Recebido: 06.02.2017

Aceito: 27.02.2017